TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AÇÃO CAUTELAR (12061) Nº 0601580-80.2018.6.00.0000 (PJe) - SÃO LUÍS - MARANHÃO
RELATOR: MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN
AUTOR: GRAFICA ESCOLAR SA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA NUNES VILHENA - MA5869000A
RÉU: COLIGAÇÃO TODOS PELO MARANHÃO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA EM IMPRENSA ESCRITA. MATÉRIA QUE TRATA DE QUESTÃO JURÍDICA COM ERROS DE LINGUAGEM TÉCNICA. MENSAGEM QUE TRATA DE FATO VERDADEIRO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA.

Trata-se de ação cautelar ajuizada pela Gráfica Escolar SA (Jornal "O Estado do Maranhão") para obter tutela de urgência de concessão de efeito suspensivo a recurso especial eleitoral que manejou contra acórdão do TRE/MA que confirmou o julgamento de procedência da representação proposta pela Coligação "Todos pelo Maranhão" e deferiu o pedido de direito de resposta,

determinando a sua veiculação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Narra que o direito de resposta foi concedido em razão de a matéria publicada conter as expressões "crime" e "cassação de direitos políticos" atrelada ao candidato da coligação ora ré, mas que a incorreção desses termos não tem o condão de macular a integralidade do texto, tampouco de o tornar inverídico.

Defende que o uso da expressão "denunciado por estar inelegível" não se refere ao candidato a Governador Flávio Dino, mas ao seu candidato a vice e deve ser lida como oferecimento de contestação à candidatura. Na mesma toada, afirma que a expressão "teve os direitos políticos cassados" tem distinção tênue para inelegibilidade e que essa distinção não está ao alcance do leitor comum. Em relação à ultima expressão "crime de abuso de poder", argumenta que enquanto não se trate de crime em sentido estrito o abuso de poder é ato ilícito que desafia imposição de sanção pelo Poder Judiciário, de forma que, no texto, seriam sinônimos. Conclui, enfim, que não há informação sabidamente inverídica no texto porque narra que o candidato da coligação ora ré foi declarado inelegível por juiz eleitoral.

Assevera, de outra banda, que o texto de direito de resposta apresentado não guarda aderência com os fatos impugnados na demanda.

Afirma que exerceu seu direito de liberdade de expressão e que não houve a divulgação de fatos sabidamente inverídicos, caluniosos, difamatórios ou injuriosos, inexistindo ofensa, portanto, ao art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Aduz a presença da aparência de seu bom direito pelos fundamentos já expostos e o perigo na demora da prestação jurisdicional porque se cumprida a decisão do TRE/MA haverá o esvaziamento do recurso especial e, de outro lado, a desobediência ao acórdão regional acarretará multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Requer, ao final, a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos do acórdão do TRE/MA nos autos nº 0600334-70.2018.6.10.0000 e a citação da coligação "Todos pelo Maranhão" (ID 470947).

É o relatório. Decido.

Observe-se, inicialmente, que o pedido de concessão de tutela de urgência para o fim de suspender os efeitos do acórdão do TRE/MA proferido nos autos nº 0600334-70 (tel:0600334-70) equivale a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial eleitoral manejado contra a decisão (ID. 470966).

Nesse passo, deve-se observar, ainda, que o art. 1.029, §5º, inciso III, do Código de Processo Civil determina que esse pedido de efeito suspensivo

deve ser dirigido ao Presidente do Tribunal de Origem, eis que já foi proferida a decisão colegiada mas ainda não foi publicada a decisão de admissibilidade a ser realizada pela Corte Regional.

É possível, entretanto, o exercício de poder geral de cautela, de forma excepcional, diante de circunstâncias que revelem a gravidade do caso e a necessidade de intervenção imediata desta instância superior.

A discussão quanto à veiculação de matéria sabidamente inverídica, dentro da moldura fática afirmada no acórdão recorrido, exige a verificação das expressões "crime de abuso de poder", "denunciado por estar inelegível" e "teve os direitos políticos cassados".

Apesar da reprovável descuria do autor em querer exercer seu direito constitucional de liberdade de expressão sem atenção ao linguajar técnico nos momentos necessários, é inegável que o objetivo do texto era o de transmitir que os candidatos nominados tinham, contra si, decisão judicial que produziria efeitos em suas campanhas eleitorais.

Nesse contexto, não se pode afirmar que a informação contida na publicação seja sabidamente inverídica, eis que traduz, ainda que de maneira tendenciosa, informação extraída de fonte verídica, qual seja, a decisão judicial que impôs aos candidatos da coligação ora ré a sanção de inelegibilidade.

A informação, ainda que mal apresentada, traduz situação verdadeira da existência de decisão judicial que pode influenciar a campanha eleitoral dos candidatos ali nominados.

Depreende-se, portanto, a aparência do bom direito invocado pela autora.

De outro vértice, o acórdão recorrido determina o exercício do direito de resposta em até 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais), havendo documento nos autos noticiando que a intimação da autora ocorreu em 02/10/2018 (ID 470964), e a inexistência de juízo de admissibilidade na Origem pode desaguar em prejuízo de difícil reparação a autora, além do esvaziamento do objeto do recurso especial eleitoral.

Demonstrada a excepcionalidade da situação apta a autorizar o exercício de poder de geral de cautela diretamente nesta Instância, ***defiro o pedido de tutela de urgência para conceder efeito suspensivo ao recurso especial eleitoral manejado por Gráfica Escolar SA contra o acórdão proferido pelo TRE/MA nos autos nº 0600334-70.2018.6.10.0000.***

Cite-se a Coligação "Todos pelo Maranhão" para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

Comunique-se a decisão, com celeridade, ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2018.

Ministro **LUIZ EDSON FACHIN**

Relator

Assinado eletronicamente por: **LUIZ EDSON FACHIN**
03/10/2018 22:32:34
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **476292**

18100322323427400000000469421

IMPRIMIR GERAR PDF